



Proc.: 01646/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01646/2018 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador-Geral
CPF 135.750.072-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, referente ao exercício de 2017, tendo examinado e discutido a matéria, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade; e

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do acórdão, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do acórdão, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009; e

Considerando, por fim, a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 101/00.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, relativas ao exercício financeiro de 2017, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificados. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Em 28 de Março de 2019



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR